



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER DE LICITAÇÃO Nº. 0143/2017

PROCESSO Nº. 0426/2017

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

I – RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL abre vistas do presente processo à PJM para emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de Dispensa de Licitação para Locação do Imóvel localizado à Rua Dr. Picanço Diniz, nº 166, Bairro Lourdes, que será destinado para o funcionamento do Espaço do Empreendedor.

Instruem o processo: Ofício nº 841/2017-SEMDES; Pesquisa de Preços; Documentos Pessoais da Proprietária do Imóvel; Comprovante de Residência; Termo de Transpasse; Termo de Reserva Orçamentária; Decreto nº 553/2017; Mem. nº 711/2017-CPL; Parecer de Regularidade do Controle Interno; Minuta do Contrato; e Mem. nº 0728/2017-CPL solicitando parecer jurídico sobre o Processo Administrativo nº 426/2017 para contratação direta.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções em que o gestor pode prescindir da seleção formal, sendo estas denominadas como "dispensa" e "inexigibilidade".

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Neste sentido, preceitua o inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 o que segue:

Dieme Picanço L. Brites
ADVOGADA
OAB/PA 18486



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”;

Uma questão importante a ser destacada é que, diferentemente da inexigibilidade, na dispensa a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos. Desta feita, mesmo caracterizada uma das hipóteses do elenco do artigo 24, entendendo o gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.

Por outro lado, será admissível a utilização da hipótese legal de dispensa, mesmo que a competição seja viável, pois a permissão legal à contratação direta através de dispensa não tem como pressuposto a ausência de ambiente competitivo.

Verifica-se nos autos, que houve uma pesquisa de preços de imóveis que atenderiam a finalidade da locação, tendo sido escolhido o imóvel com o valor menos oneroso à administração pública.

Neste sentido, dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Dieme Pereira L. Bentes
ADVOGADA
OAB/PA 18486



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Em síntese, os critérios exigidos pela Lei são os seguintes: que o imóvel locado seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; que existam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionem a sua escolha; e que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a pesquisa de preços, sendo a razão da escolha do fornecedor ou executante.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o presente parecer jurídico pela legalidade da referida dispensa de licitação, com fundamento no inciso X, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer sub exame, SMJ.

Óbidos/PA, 22 de Dezembro de 2017.


DIENNE BENTES

Advogada – OAB/PA nº 18.486

Diene Patrícia L. Bentes
ADVOGADA
OAB/PA 18486